



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100758 - RS (2023/0357492-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RUBENS SIMOES NETO
RECORRENTE : RSN METAIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278
TAMMY TONINI SONEGO - RS106375
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RS083640
RICARDO LOPES GODOY - RS086106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FIANÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso para revisar juros remuneratórios abusivos, afastar a cobrança de comissão de permanência e determinar a devolução simples de valores indevidamente pagos, sem apreciar a nulidade de prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador.
2. A parte recorrente alegou omissão no acórdão recorrido quanto à nulidade da cláusula contratual que prevê a extensão da fiança em caso de renovação contratual, além de questionar a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, apesar de ser possível aferir o proveito econômico da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão relevante no acórdão recorrido ao não apreciar a nulidade da prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador, conforme disposto no art. 819 do Código Civil.
4. Outra questão em discussão é a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, apesar de ser possível aferir o proveito econômico da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal estadual incorreu em omissão relevante ao não apreciar a nulidade da prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador, questão essencial para o deslinde do feito, configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A tese recursal sobre os honorários advocatícios sucumbenciais foi considerada prejudicada, pois, após o juízo de retratação para aplicação do Tema 1076 do STJ, não houve insurgência da parte recorrente, apesar de devidamente intimada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de que se pronuncie sobre a nulidade da prorrogação de contrato de fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100758 - RS (2023/0357492-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **RUBENS SIMOES NETO**
RECORRENTE : **RSN METAIS LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278**
: **TAMMY TONINI SONEGO - RS106375**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RS083640**
: **RICARDO LOPES GODOY - RS086106**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FIANÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso para revisar juros remuneratórios abusivos, afastar a cobrança de comissão de permanência e determinar a devolução simples de valores indevidamente pagos, sem apreciar a nulidade de prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador.

2. A parte recorrente alegou omissão no acórdão recorrido quanto à nulidade da cláusula contratual que prevê a extensão da fiança em caso de renovação contratual, além de questionar a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, apesar de ser possível aferir o proveito econômico da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão relevante no acórdão recorrido ao não apreciar a nulidade da prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador, conforme disposto no art. 819 do Código Civil.

4. Outra questão em discussão é a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, apesar de ser possível aferir o proveito econômico da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal estadual incorreu em omissão relevante ao não apreciar a nulidade da prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador, questão essencial para o deslinde do feito, configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. A tese recursal sobre os honorários advocatícios sucumbenciais foi considerada prejudicada, pois, após o juízo de retratação para aplicação do Tema 1076 do STJ, não houve insurgência da parte recorrente, apesar de devidamente intimada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de que se pronuncie sobre a nulidade da prorrogação de contrato de fiança.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENS SIMOES NETO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 249):

"APELAÇÃO BANCÁRIOS. CÍVEL. AÇÃO NEGÓCIOS MONITÓRIA. JURÍDICOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DE ENCARGOS. PJ. Juros remuneratórios. Constatada a abusividade dos juros remuneratórios contratados junto ao banco, as taxas vão limitadas à média do mercado divulgada pelo BACEN. Capitalização. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.3.2000, é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. 10F. Permitida sua incidência na forma contratada. Tarifa/Taxa. Conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do R Esp. 1.251.331/RS (recurso repetitivo), era possível a cobrança de TAC até 30-4-2008. Cobranças identificadas e de forma indevida, por inobservância ao disposto nos artigos 51 e 54 do CDC. Comissão de permanência. Viável sua incidência somente quando expressamente pactuada, desde que não cumulada com demais encargos de mora. Súmula nº 472 do STJ. Mora de bitar. Autorizada a descaracterização da mora. Compensação/repetição do indébito. Admitida na forma simples, consoante entendimento do STJ.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 281-283).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 819 do CC e 85, § 2º, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que o "Eminente Desembargador Relator foi completamente omissos quanto à nulidade da cláusula contratual que prevê a extensão da fiança em caso de renovação contratual" (fl. 295).

Aduz, ainda, que:

"partindo-se da correta aplicação do disposto no artigo 819, CCB, a Quarta Turma deste Egrégio STT exarou entendimento no sentido de que " como anteriormente dito, a orientação desta Corte sobre a matéria, inclusive da Quarta Turma julgadora, é no sentido de que a cláusula que prevê a prorrogação automática do contrato de mútuo é ineficaz em relação ao fiador quando não houver a sua anuência expressa" (fl. 297).

Por fim, salienta que:

"Em que pese à causa tenha sido atribuído o valor de R\$ 497.721,42, os honorários advocatícios foram fixados no percentual irrisório de R\$ 3.500,00, o que corresponde a menos de 1% do valor da causa. O entendimento sufragado pelo Tribunal de origem CONTRARIA o artigo 85, §2º, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual, na literal redação, veja-se: (...) " (fl. 300).

Sem contrarrazões.

O feito foi sobrestado, aguardando julgamento do Tema 1.076 do STJ, cujo juízo de retratação se deu a fls. 400-409.

Remetidos os autos ao órgão competente, sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 423-426).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente embargos monitórios opostos pela ora recorrente em ação monitória ajuizada pelo ora recorrido.

Em primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados improcedentes; de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios opostos pelo ora recorrente e, interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso para constatar abusividade de juros remuneratórios contratados, determinando sua revisão, além de afastar a cobrança de taxa de comissão de permanência, afastamento de taxas e tarifas, com a devolução de valores indevidamente pagos de maneira simples.

No recurso aviado, discute-se omissão do acórdão recorrido, visto que não se manifestou sobre a nulidade de prorrogação de contrato de fiança sem anuência expressa do fiador (art. 819 do CC), além de terem sido fixados honorários sucumbenciais por equidade, apesar de ser possível aferir o proveito econômico da causa.

Pois bem.

No caso, verifica-se que a sentença se manifestou sobre o contrato de fiança nos seguintes termos:

"De igual sorte, no que se refere à nulidade da fiança, também inexistente motivo que justifique o acolhimento da alegação.

A fiança foi regularmente prestada, podendo exigir o autor o pagamento tanto do devedor principal quanto do fiador, já que a inadimplência é confessa." (fl. 180).

Questionando o tópico em questão, a parte ora recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados em primeiro grau de jurisdição (fls. 197-198).

Interposto recurso de apelação, em que a aludida nulidade foi suscitada novamente (fls. 201-228), o tema deixou de ser apreciado pelo tribunal local (fls. 248-258), mesmo depois de opostos embargos de declaração (fls. 280-283).

Ocorre que, em se tratando de ação monitória em que se pretende a execução de contrato no qual o ora recorrente constou como fiador, aferir eventual nulidade de contrato de fiança prorrogado é essencial para deslinde do feito em relação ao recorrente, tendo o tribunal estadual, portanto, incorrido em omissão relevante ao deslinde do feito.

Assim, verificada a violação do disposto no art. 1.022 do CPC, outra alternativa não há que o acolhimento do recurso especial, com a finalidade de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o tema em questão seja apreciado.

Sobre o tema, confira-se entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO MANTIDA. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1113795/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, Dje 15/03/2018) (grifei).

Assim, o recurso merece ser acolhido no ponto.

No que concerne ao questionamento sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, tenho que a tese recursal mostra-se prejudicada, eis que, exercido juízo de retratação para aplicação do Tema 1076 ao caso (fls. 412-418), não houve insurgência da parte recorrente, apesar de devidamente intimada a respeito.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao tribunal estadual, para que se pronuncie a respeito de eventual nulidade em razão de prorrogação de contrato de fiança.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.100.758 / RS

Número Registro: 2023/0357492-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110037320228217000 0011003732022821700000163880220228217000 00163880220228217000
00251799120218217000 00295271520178210010 01011700171640 1011700171640 163880220228217000
110037320228217000 11003732022821700000163880220228217000 251799120218217000
295271520178210010 70085116267 70085615144 70085668994

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS SIMOES NETO

RECORRENTE : RSN METAIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO PINTO CARVALHO - RS090278

TAMMY TONINI SONEGO - RS106375

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RS083640

RICARDO LOPES GODOY - RS086106

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025